

# Informativo comentado: Informativo 1130-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

## ÍNDICE

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### SERVIDOR PÚBLICO (APOSENTADORIA)

- Constituição Estadual não pode prever que membros do MP, do Judiciário, da Defensoria Pública, da Procuradoria do Estado e do Município, oficiais de justiça e auditores fiscais exercem atividade de risco análoga a dos policiais, para fins previdenciários.

### DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

#### REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

- É constitucional a criação, por lei estadual, de fundo de apoio ao registro das pessoas naturais para compensar a realização dos serviços gratuitos notariais.

## DIREITO ADMINISTRATIVO

#### SERVIDOR PÚBLICO (APOSENTADORIA)

**Constituição Estadual não pode prever que membros do MP, do Judiciário, da Defensoria Pública, da Procuradoria do Estado e do Município, oficiais de justiça e auditores fiscais exercem atividade de risco análoga a dos policiais, para fins previdenciários**

ODS 16

**São inconstitucionais dispositivos de Constituição estadual que definem como atividade de risco análoga ao exercício da atividade policial a atuação dos membros do Ministério Público, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública e dos Procuradores do Estado e dos Municípios, dos Oficiais de Justiça e Auditores Fiscais de tributos estaduais, e a eles estendem benefícios previdenciários exclusivos dos servidores policiais, tais como a aposentadoria especial e a pensão por morte.**

STF. Plenário. ADI 7.494/RO, Rel. Min. Cármel Lúcia, julgado em 04/04/2024 (Info 1130).

#### O que é aposentadoria especial?

Aposentadoria especial é aquela cujos requisitos e critérios exigidos do beneficiário são mais favoráveis que os estabelecidos normalmente para as demais pessoas.

#### Quem tem direito à aposentadoria especial no serviço público?

A Constituição Federal trata sobre isso no art. 40, §§ 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C e § 5º. Vale ressaltar, contudo, que ela não utiliza, nesses dispositivos, a nomenclatura “aposentadoria especial”. O texto constitucional fala em benefícios previdenciários com requisitos ou critérios diferenciados.

Em regra, é vedada a concessão de aposentadoria especial, sendo admitida apenas nas hipóteses taxativamente previstas nos §§ 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C e § 5º do art. 40 da CF/88. Veja:

**Art. 40 (...)**

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Nos §§ 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C e § 5º do art. 40, a Constituição afirma que lei complementar poderá conceder aposentadoria especial para as seguintes situações:

- servidores com deficiência;
- agente penitenciário (polícia penal);
- agente socioeducativo;
- policial das carreiras do art. 144;
- policiais da Câmara e do Senado Federal;
- atividades que prejudiquem à saúde (atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes).

Confira a redação dos dispositivos constitucionais:

**Art. 40 (...)**

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

***Os policiais têm direito à aposentadoria especial?***

SIM. Os policiais são servidores que exercem atividades de risco. Logo, possuem direito à aposentadoria especial.

A previsão constitucional para isso estava no art. 40, § 4º, II, da CF/88 (antes da EC 103/2019). Com a última reforma da previdência, a disciplina passou para o art. 40, § 4º-B.

Além disso, existe lei complementar que trata sobre o tema. Trata-se da Lei Complementar nº 51/85.

Segundo o STF, a LC 51/85 foi recepcionada pela CF/88, considerando que os policiais exercem atividade que se enquadra no critério de perigo ou risco, estando, portanto, em harmonia com o inciso II do § 4º do

art. 40 da CF/88 (na época ainda em vigor). Nesse sentido: ADI 3817, Rel. Min. Cármem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2008.

***Feita essa revisão, vejamos agora o caso concreto enfrentado pelo STF:***

O art. 250 da Constituição do Estado de Rondônia trata sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos estaduais efetivos.

Em 2022, a Assembleia Legislativa aprovou e promulgou uma emenda inserindo os §§ 17 e 18 no art. 250 da CE/RO. Esses dois parágrafos foram alterados e passaram a dizer que as seguintes carreiras exercem atividades de risco análoga a dos policiais:

- Membros do Ministério Público; do Poder Judiciário e da Defensoria Pública;
- Procuradores Estaduais e Municipais;
- Oficiais de Justiça; e
- Auditores Fiscais de Tributos estaduais.

Qual foi o objetivo implícito dessa previsão?

Conceder a essas carreiras a possibilidade de aposentadoria especial.

Veja a redação dos §§ 17 e 18, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 151/2022:

Art. 250. O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo Ente Federativo, de servidores ativos, de aposentados e pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 17. A atuação dos membros do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Procuradores, da Defensoria Pública, dos Oficiais de Justiça e dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais constitui atividade de risco análoga a dos policiais. (NR dada pela EC nº 151, de 18/05/2022 – DO-e-ALE nº 88, de 19/05/2022)

§ 18. Aplica-se o disposto no § 17 deste artigo aos Procuradores dos municípios. (Acrescido pela EC nº 151, de 18/05/2022 – DO-e-ALE nº 88, de 19/05/2022)

***Essa previsão é constitucional?***

NÃO.

O STF, ao julgar ADI proposta pela PGR, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 17 e 18 do art. 250 da Constituição do Estado de Rondônia, alterados pela EC estadual nº 151/2022.

Veja abaixo um resumo dos argumentos jurídicos invocados.

Ao prever que as carreiras elencadas nos §§ 17 e 18 do art. 250 da Constituição de Rondônia são atividades de risco análogas ao exercício da atividade policial, a norma impugnada acabou por estender a essas carreiras os benefícios previdenciários previstos no art. 40, § 4-B, da CF/88 (aposentadoria especial) e no art. 10, §6º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 (pensão por morte):

**CF/88**

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do

caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

**Emenda Constitucional nº 103/2019**

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

(...)

§ 6º A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, do policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e dos ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

O regime constitucional da aposentadoria especial, com as alterações da EC nº 103/2019, admite uma margem de conformação ao legislador estadual, que pode definir, mediante lei complementar, os critérios diferenciados para a concessão de benefícios previdenciários (idade e tempo de contribuição), desde que circunscritos às categorias de servidores elencadas de modo exaustivo no art. 40, § 4º-B, da CF/88.

No caso em análise, nenhum dos cargos citados nas normas impugnadas constam no rol taxativo do art. 40, § 4º-B, da CF/88, razão pela qual não fazem jus à aposentadoria especial dele decorrente.

Além disso, no §18 do art. 250 da CE/RO (que trata sobre os procuradores municipais), o legislador estadual desrespeitou a regra de autonomia dos Municípios de legislar sobre sua organização administrativa e seu corpo de servidores e sobre assuntos de interesse local, contrariando o art. 30, I, da CF/88:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Houve, ainda, violação de iniciativa, isto é, mesmo que a CF/88 permitisse a extensão da aposentadoria especial para as carreiras antes mencionadas, isso haveria de ocorrer por lei de iniciativa do Chefe do Executivo Estadual, por força do art. 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal, que deve ser aplicada por simetria aos Estados:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria

No caso concreto, a ECE nº 151/2022 teve origem na PEC nº20/2021, de iniciativa do Governador do Estado. Entretanto, os parlamentares acrescentaram à PEC que a atuação dos membros do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Procuradores estaduais e municipais, da Defensoria Pública, dos Oficiais de Justiça e dos Auditores Fiscais de Tributos estaduais constituem atividade de risco análoga a dos policiais.

Esse acréscimo feriu o dispositivo constitucional acima transcrito e ainda criou obrigações financeiras não previstas na PEC apresentada pelo Governador de Rondônia.

Os Ministros ressaltaram que a prerrogativa constitucional de promover alterações em projetos de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo deve observância ao art. 63, I, da CF/88:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art.

166, § 3º e § 4º;

(...)

**Em suma:**

**São inconstitucionais dispositivos de Constituição estadual que definem como atividade de risco análoga ao exercício da atividade policial a atuação dos membros do Ministério Público, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública e dos Procuradores do Estado e dos Municípios, dos Oficiais de Justiça e Auditores Fiscais de tributos estaduais, e a eles estendem benefícios previdenciários exclusivos dos servidores policiais, tais como a aposentadoria especial e a pensão por morte.**

STF. Plenário. ADI 7.494/RO, Rel. Min. Cármel Lúcia, julgado em 04/04/2024 (Info 1130).

**DIREITO NOTARIAL  
E REGISTRAL**

**REGISTROS DE PESSOAS NATURAIS**

**É constitucional a criação, por lei estadual, de fundo de apoio ao registro das pessoas naturais para compensar a realização dos serviços gratuitos notariais**

ODS 16

No Estado da Paraíba foi editada a Lei estadual nº 7.410/2003, que dispõe sobre o Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais (FARPEN) e a contribuição ao custeio dos atos gratuitos praticados pelos registradores civis do estado.

O STF decidiu que é constitucional destinar ao FARPEN recursos decorrentes de convênios, acordos ou ajustes firmados pela ANOREG/PB ou pela ARPEN/PB com entidades públicas ou privadas, os quais não possuem natureza tributária, possibilitando a prestação de outros tipos de serviços pelo registro civil.

É constitucional a participação dos presidentes da ANOREG/PB e da ARPEN/PB na administração do FARPEN, por meio de Conselho Gestor, o qual também é composto pelo corregedor-geral da justiça, por um juiz Corregedor e pelo juiz da vara de registros públicos. São permanentes a fiscalização e a supervisão da Corregedoria-Geral da Justiça em relação à administração do fundo.

Atende aos preceitos da Lei Federal nº 10.169/2000 a criação, por lei estadual, de fundo de apoio ao registro das pessoas naturais para compensar a realização dos serviços gratuitos notariais.

STF. Plenário. ADI 7.472/PB. Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 04/04/2024 (Info 1130).

**O caso concreto foi o seguinte:**

No Estado da Paraíba foi editada a Lei estadual nº 7.410/2003, que dispõe sobre o Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais (FARPEN) e a contribuição ao custeio dos atos gratuitos praticados pelos registradores civis do estado.

Veja os principais dispositivos da Lei:

Art. 2º São receitas do FARPEN:

(...)

VI – oriunda de convênios, acordos ou ajustes firmados pelo Tribunal de Justiça ou pela Associação dos Notários e Registradores da Paraíba – ANOREG-PB, ou pela Associação de Registradores de Pessoas Naturais – ARPEN-PB, com entidades públicas ou privadas, possibilitando a prestação de outros tipos de serviços pelo Registro Civil.

Art. 3º O Fundo criado pela presente Lei será administrado por um Conselho Gestor, órgão de natureza administrativa, de fiscalização, acompanhamento e controle, não remunerado, a ser composto pelo Corregedor Geral da Justiça, por um Juiz Corregedor, pelo Juiz da 163 Vara Cível cumulada com Registro Público da Comarca da Capital, pelos presidentes da Associação dos Notários e Registradores da Paraíba – ANOREG-PB e da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais da Paraíba – ARPEN-PB.

Art. 5º O Conselho Gestor reunir-se-á até o décimo dia útil de cada mês, para decidir sobre os valores necessários à compensação pelos trabalhos realizados no mês anterior, na forma do artigo 1º, em valores proporcionais à disponibilidade financeira.

§ 1º Dos recursos depositados na conta específica do FARPEN 5% (cinco por cento) serão repassados à Associação dos Notários e Registradores da Paraíba – ANOREG-PB, para a cobertura das despesas com a sua operacionalização, e 10% (dez por cento) destinados à formação de um fundo de reserva a ser utilizado em obediência às determinações do Conselho Gestor, respeitado o disposto no artigo primeiro.

**ADI**

A Procuradoria-Geral da República ajuizou ADI contra esses dispositivos.

Consignou que o FARPEN foi criado para subsidiar o custeio de atos gratuitos praticados por registradores civis de pessoas naturais no Estado da Paraíba.

Argumentou que são receitas desse fundo, entre outras, o produto da contribuição ao custeio dos atos gratuitos incidentes sobre os atos praticados pelos serviços notariais e de registro (art. 2º, inciso I, da Lei nº 7.410/03) e parte do produto das custas judiciais, nos termos do anexo da Lei nº 8.071/06. Indicou que o fundo em comento foi instituído para dar cumprimento ao art. 8º da Lei Federal nº 10.169/2000.

Asseverou, contudo, que a lei impugnada determinou o repasse de 5% dos recursos depositados em tal fundo à Associação dos Notários e Registradores da Paraíba (ANOREG-PB), entidade de natureza privada, para fins de cobertura das despesas com a operacionalização do fundo. E destacou que a lei hostilizada incumbiu o presidente dessa associação e o da Associação de Registradores de Pessoas Naturais da Paraíba (ARPEN-PB), outra entidade de natureza privada, de participar da gestação daquele fundo, com competência, entre outras, para firmar convênios com entidades públicas ou privadas, possibilitando a prestação de outros tipos de serviços pelo Registro Civil.

Afirmou que os serviços notariais e de registro, apesar de exercidos em caráter privado, constituem atividades próprias do poder público.

Registrhou que, conforme o art. 98, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC nº 45/04, as custas judiciais e os emolumentos extrajudiciais devem ser destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

Sustentou que os arts. 2º, inciso VI, e 3º, caput, da referida lei, ao estipular que pessoas jurídicas de direito privado participem na gestão administrativa de fundo público, com competências de fiscalização, de acompanhamento e de controle da aplicação de recursos públicos, violaram a isonomia, a moralidade e a impensoalidade.

#### **Questão preliminar**

O Governador do Estado da Paraíba alegou, preliminarmente, que a ação não deveria ser conhecida em razão de não ter havido a impugnação completa da cadeia normativa.

Apontou as Leis Estaduais nºs 9.303/10, 10.671/16 e 12.510/22, as quais não foram questionadas, modificaram a Lei nº 7.410/03.

De outro lado, o Advogado-Geral da União apontou que a ação não deveria ser conhecida quanto ao art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.410/03, na medida em que esse dispositivo foi alterado pela Lei nº 12.510/22. Apontou que, mesmo considerando que a alteração tenha sido simplesmente formal, não houve indispensável aditamento à petição inicial.

Diante disso, o STF conheceu da ação apenas em relação às disposições constantes dos arts. 2º, inciso VI; e 3º, *caput*.

Isso porque as Leis Estaduais nºs 9.303/10, 10.671/16 e 12.510/22 não promoveram qualquer modificação dos citados dispositivos, de modo que não se pode acolher a afirmação, portanto, de que elas fariam parte da cadeia normativa.

Porém, a preliminar foi acolhida no que diz respeito ao § 1º do art. 5º da Lei nº 7.410/03. Como apontaram o Governador do Estado da Paraíba e o Advogado-Geral da União, esse dispositivo foi, de fato, modificado pela Lei nº 12.510/22, não tendo havido reprodução literal da redação original.

Desse modo, como não houve o aditamento da petição inicial, a ação foi considerada prejudicada em relação à disposição impugnada constante do art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.410/03.

#### ***Na análise do mérito, o que o STF decidiu? A lei paraibana é inconstitucional como alegou o PGR?***

NÃO.

#### **FARPEN**

A Lei Federal nº 9.534/97 estipulou a gratuidade (não cobrança de emolumentos) quanto ao registro civil de nascimento e ao assento de óbito, bem como quanto à primeira certidão respectiva.

Em favor dos reconhecidamente pobres, previu a isenção de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

Conforme jurisprudência do STF, o registro de nascimento, o assento de óbito e a extração das certidões em favor dos reconhecidamente pobres são atos que constituem um mínimo garantido aos cidadãos (art. 5º, LXXVI e LXXVII, CF/88; e Lei nº 9.534/1997).

O art. 8º da Lei nº 10.169/2000, por sua vez, prevê que os estados e o Distrito Federal devem estabelecer formas de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos por eles praticados.

Na espécie, trata-se de fundo de natureza pública, com evidente finalidade social, criado para viabilizar a realização dos referidos serviços e assegurar a gratuidade da celebração do casamento (art. 1.512, parágrafo único, CC/2002) e das certidões requisitadas pelos órgãos da Justiça, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Programa “Fome Zero”.

Os seus recursos também se destinam ao pagamento de renda mínima aos Registradores Civis das Pessoas Naturais, conforme a Lei nº 12.510/2022.

Veja o dispositivo da Lei nº 7.410/2003:

Art. 1º. Ficam criados o Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais do Estado da Paraíba – FARPEN e a Contribuição ao Custeio dos Atos Gratuitos de Registro do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Os recursos do FARPN serão utilizados para a compensação a que se referem os art. 8º da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, pela realização dos serviços gratuitos previstos no art. 1º, da Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, para assegurar a gratuidade a que se refere o Parágrafo único do art. 1512, do novo Código Civil e das certidões requisitadas pelos órgãos da Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública e do Programa Fome Zero.

O Supremo Tribunal Federal já apreciou demanda praticamente idêntica, reconhecendo a validade de normas análogas às ora impugnadas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. REGISTROS PÚBLICOS. LEI N. 3.929/2013, DO AMAZONAS, PELA QUAL CRIADO O FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO AMAZONAS – FARPM. ALEGADA OFENSA AO INC. XXV DO ART. 22, INC. I DO ART. 154, ART. 155 E INC. IV DO ART. 167 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSENTE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE REGISTROS PÚBLICOS. RECURSOS QUE COMPÕEM O FUNDO EM EXAME: NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. VALIDADE DA DESTINAÇÃO DESSES RECURSOS A FUNDO ESPECIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Nas normas impugnadas não se altera a disciplina relativa à validade, à forma, ao conteúdo ou à eficácia dos atos praticados pelos delegatários dos serviços notariais e de registro no Amazonas. 2. A remuneração pela prática dos serviços notariais e de registro decorre do pagamento de emolumentos, fixados por normas estaduais ou distritais, considerada natureza pública e o caráter social dos serviços prestados, conforme § 2º do art. 236 da Constituição da República e arts. 1º e 2º da Lei federal nº 10.169/2006. 3. O selo eletrônico de fiscalização e os emolumentos previstos pelos incs. I e II do art. 2º da Lei estadual n. 3.929/2013 configuram-se como taxa, espécie tributária prevista no inc. II do artigo 145, da Constituição da República. 4. São constitucionais as normas estaduais pelas quais preveem a destinação de parcela dos emolumentos recebidos pelos notários e registradores a fundos especiais do Poder Judiciário. Precedentes. 5. É constitucional a Lei n. 3.929/2013, do Amazonas, pela qual criado o Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Amazonas – FARPM, supervisionado e fiscalizado pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Amazonas. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

STF. Plenário. ADI 5.672/AM, Rel. Cármel Lúcia, julgado em 21/06/2021.

As argumentações que ampararam o reconhecimento da constitucionalidade daquelas disciplinas da legislação amazonense também aqui se aplicam ao caso da lei paraibana.

Em relação ao art. 2º, inciso VI, da Lei Paraibana nº 7.410/03, tal como no caso do Estado do Amazonas, nem sequer possuem natureza tributária os recursos decorrentes de ajustes de convênios, acordos ou ajustes firmados pela ANOREG/PB ou pela ARPEN/PB com entidades públicas ou privadas, possibilitando a prestação de outros tipos de serviços pelo Registro Civil.

Inexiste, assim, impedimento quanto à destinação de parcela desses recursos ao FARPN.

Quanto ao art. 3º, dispõe que o FARPN é administrado por um Conselho Gestor, composto, entre outros integrantes a seguir mencionados, pelos presidentes da ANOREG/PB e da ARPEN/PB. Não há inconstitucionalidade nesse contexto.

Anote-se que também compõem o referido Conselho Gestor o corregedor-Geral da Justiça, um juiz corregedor e o juiz da 163 (sic) Vara Cível Cumulada com Registro Público da Comarca da Capital.

Outrossim, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.410/03 determina que o Conselho Gestor em alusão será regido segundo os preceitos dessa lei e de seu Regimento Interno, “a ser elaborado e submetido à homologação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba”.

O art. 4º preconiza que referido conselho tem como uma de suas atribuições “sugerir à Corregedoria Geral de justiça medidas que visem ao melhoramento da sua fiscalização”.

O art. 8º, por sua vez, prevê a competência da Corregedoria-Geral da Justiça, mediante proposta do Conselho Gestor, de determinar “realização de inspeção nos livros e arquivos das serventias extrajudiciais a fim de averiguar a regularidade dos repasses dos recursos arrecadados ao FARPEN”.  
Ressalto, ademais, que o art. 11 expressamente prescreve que “a fiscalização dos atos decorrentes da execução desta Lei é de responsabilidade da Corregedoria Geral da Justiça”.  
Assim, são permanentes a fiscalização e a supervisão da Corregedoria-Geral da Justiça em relação à administração do fundo.

***Em suma:***

**Atende aos preceitos da Lei Federal nº 10.169/2000 a criação, por lei estadual, de fundo de apoio ao registro das pessoas naturais para compensar a realização dos serviços gratuitos notariais.**  
STF. Plenário. ADI 7.472/PB. Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 04/04/2024 (Info 1130).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu em parte da ação e, nessa extensão, a julgou improcedente para assentar a constitucionalidade dos arts. 2º, VI, e 3º, *caput*, ambos da Lei nº 7.410/2003 do Estado da Paraíba.

## EXERCÍCIOS

**Julgue os itens a seguir:**

- 1) Constituição Estadual não pode prever que membros do MP, do Judiciário, da Defensoria Pública, da Procuradoria do Estado e do Município, oficiais de justiça e auditores fiscais exercem atividade de risco análoga a dos policiais, para fins previdenciários. ( )
- 2) Não é constitucional a criação, por lei estadual, de fundo de apoio ao registro das pessoas naturais para compensar a realização dos serviços gratuitos notariais. ( )

*Gabarito*

1. C | 2. E

## OUTRAS INFORMAÇÕES

**Citação da fonte:**

O Informativo original do STF é uma publicação elaborada Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação da Corte na qual são divulgados resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelo STF.

O Informativo comentado do Dizer o Direito tem por objetivo apenas explicar e sistematizar esses julgados. Vale ressaltar que os argumentos expostos foram construídos nos votos e debates decorrentes dos julgados. Portanto, a autoria das teses e das razões de convencimento são dos Ministros do STJ e do STF, bem como de sua competente equipe de assessores.

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.